



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS
MINAS GERAIS – BRASIL

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2024

PREGÃO PRESENCIAL 004/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, insumos, EPIs e equipamentos médicos hospitalares em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e seus anexos.

RECORRENTE: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

RECORRIDA: ODOMEDI COM. REP. LTDA

I – DA SÍNTESE

Trata-se de **recurso** interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **31.499.939/0001-76**, relativo ao **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2024**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

No ultimo dia da sessão pública de julgamento do pregão em tela (**19/04/2024**), as empresas **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** manifestou oportunamente pela intensão de interposição de recurso, sendo-lhe deferido o prazo legal para apresentação de suas razões.

Assim sendo, a Recorrente tempestivamente apresentou suas razões de recurso na data de **24/04/2024**.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente em suas razões recursais alega que o produto ofertado pela empresa vencedora do item 30, não atende a especificações exigidas para o fim que se destina, pois a licitante “recorrida não atende a legislação, pois marcas ofertada 123 UTIL não possui certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para **BALANÇAS** para pesagem **HUMANA** em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial”.

Como fundamento de suas alegações, a Recorrente apontou normas vigentes, que regulamentam a comercialização do produto objeto do recurso (item 30).



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Diante dos fundamentos apresentados em suas alegações, a Recorrente requereu a desclassificação da Recorrida, exclusivamente para o item 30,

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS

Embora devidamente divulgado o recurso ora em análise e intimadas as licitantes, nos termos do disposto no item 8.6 do edital, ninguém apresentou contrarrazões recursais, conforme se denota da certidão de preclusão de prazo acostada aos autos.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Em análise as razões de recurso e o descritivo exigido para o produto, conforme descrito no item 30 no termo de referência, verificamos assistir razão a Recorrente, uma vez que, não foi exigido que o produto ofertado possuísse certificado pelo INMETRO, em atendimento ao prescrito no art. 1º, alíneas *d* e *f*, do Anexo I, da Portaria do INMETRO nº 157/2022, c/c art. 1º e §1º do art. 2º, da Lei nº 9.933/1999, que dispõe que:

PORTARIA INMETRO Nº 157/2022:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

(...)

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

(...)

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

(...)

LEI Nº 9.933/1999:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS MINAS GERAIS – BRASIL

atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

Portanto, conforme se depreende das disposições acima citadas, resta claro que as balanças destinadas a saúde devem possuir certificação pelo INMETRO.

Em pesquisa realizada ao site do INMETRO (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=--&descr_marca=&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=123+UTIL&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=) verificamos que não há registro de nenhuma balança da marca do produto ofertado pela empresa vencedora do item 30, conforme se constata da imagem abaixo:

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------

Embora o produto ofertado pela Recorrida atenda ao descritivo para o item 30, tendo em visto, que não foi exigida certificação pelo INMETRO para o mesmo, conforme especificado no termo de referência, em observância as disposições legais acima mencionadas, que regulamentam a comercialização de balanças no Brasil, e nos princípios licitatórios de julgamento objetivo, competitividade, eficácia, interesse público e de legalidade, o melhor a ser feito é fracassar o referido item para posteriormente ser licitado novamente, com as devidas correções em suas especificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS
MINAS GERAIS – BRASIL

V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, **conhecemos do recurso** interposto pela empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **31.499.939/0001-76**, **concedendo-lhe provimento parcial** para no mérito **decidir por fracassar o item 30.**

Dê-se conhecimento ao órgão requisitante.

Publique-se para que se produzam seus legais efeitos.

Eugenópolis, 10 de maio de 2024.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro